

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.930/2019 e PL nº 3.064/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na sessão desta Comissão realizada no dia 18/09/2019, oferecemos o nosso Parecer ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Lima que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer um aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Na parte conclusiva, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos.

Em face do voto apresentado, integrantes desta Comissão apresentaram argumentos sobre alguns aspectos da proposição e do substitutivo por nós oferecido, ao mesmo tempo que apresentaram sugestões de alterações com o objetivo de viabilizar a aprovação da matéria. Tais procedimentos, próprios das instituições e dos ambientes democráticos, cumprem o papel de qualificar o debate e aperfeiçoar a proposição examinada.

Nesse lineamento, oferecemos a Complementação de Voto, que acolhe a quase totalidade das sugestões oferecidas, num esforço democrático para que a matéria seja votada nesta Comissão. Ademais, fizemos alterações ao Substitutivo oferecido, que, então, consolida as concepções iniciais e as sugestões dos nobres Pares.

Não obstante tais providências, o Deputado Enrico Misasi ainda fez apontamentos em relação à alteração proposta à alínea “b” do inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, afirmando que a expressão “ou figura assemelhada” transforma o dispositivo em uma norma penal em branco.

Tal espécie de norma pode ser definida como um preceito incompleto, genérico ou indeterminado, que demandará, para a sua aplicação, a complementação por outras normas.

Para evitar esse inconveniente, acolhemos a sugestão feita pelo ilustre Deputado, para excluir do dispositivo em questão a expressão “ou figura assemelhada”.

Nesse contexto, mantendo a essência e a lógica do texto inicialmente apresentado ao Colegiado, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, na forma do novo substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2019

Apensados: PL nº 2.930/2019 e PL nº 3.064/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se:

- a) o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança; ou
- b) o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício, ministério ou líder religioso”;

.....

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora